PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2.978, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

Regulamenta a Lei nº 2.078/91 que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias, drogarias e congêneres de manterem plantões ininterruptos de atendimento ao público.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa, usando das atribuições que lhe confere o art. 63, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Mococa e, tendo em vista o disposto no art. 56 de Lei Federal nº 5.991, de 17-12-1973,

D E C R E T A :

Art. 1º - As farmácias, drogarias e demais estabelecimentos congêneres, são obrigados a manterem plantões ininterruptos de vinte e quatro horas (24) de atendimento ao público.

Art. 2º - Os plantões de atendimento ininterrupto à comunidade, obedecerão ao sistema de rodízio que obriga a todos os estabelecimentos que exercem o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, licenciados no Município de Mococa.

Art. 3º - Os plantões deverão realizar-se pelo período de vinte e quatro (24) horas, iniciando-se às 7:00 horas da manhã de todos os dias, isto é, dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Art. 4º - Para o conhecimento do público, os estabelecimentos obrigados aos plantões, deverão afixar placas luminosas ou iluminada indicativa, informando qual o estabelecimento que se encontra de plantão.

Art. 5º - Os estabelecimentos obrigados aos plantões , caso não cumpram as determinações deste Regulamento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão, impedimento ou interdição temporária;

DECRETO Nº 2.978, DE 30 DE JUNHO DE 1994.

IV - Denegação, cassação ou cancelamento de licenciamento;

V - Interdição.

Parágrafo Único - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade competente, consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro fixada sobre o valor do salário-mínimo vigente, na seguinte proporção:

a) as infrações leves, de um terço a três (3) vezes;

b) as infrações graves, de quatro (4) a seis (6) vezes;

c) as infrações gravíssimas, de sete (7) a dez (10) vezes.

Art. 6º - As penas previstas no art. 5º, serão aplicadas pelo Prefeito Municipal de Mococa ou pelo Diretor de Saúde do Município, por competência delegada.

Art. 7º - A fiscalização dos estabelecimentos de que trata o art. 1º, para a observância dos plantões, ficará a cargo do Diretor de Saúde do Município, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saúde de Mococa que, constatada a irregularidade, lavrarão o auto de infração, aplicando-se, conforme o caso, as penas previstas neste Regulamento.

Art. 8º - As penalidades dos estabelecimentos infratores, serão aplicadas seguindo-se, rigorosamente, a ordem estabelecida no rol do art. 5º.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 DE JUNHO DE 1994.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal